



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XVII – CALDAS BRANDÃO – PB – QUINTA FEIRA, 08 DE SETEMBRO DE 2022.

PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER PROJ/P/PMCB nº: 0029/2022

Interessada: RAQUEL FARIAS COELHO CÂMARA

Assunto: Redução de jornada de trabalho

PARECER

FISIOTERAPEUTA, CARGO ALCUMULAVEL, MUDANÇA DE JORNADA DE TRABALHO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. DENEGAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria com pedido de parecer requerimento subscrito pela servidora acima declinada no sentido de reduzir sua carga horária laborativa de 30 para 20 horas semanais, "sem prejuízo salarial", sob o argumento que exerce o cargo acumulativo de fisioterapeuta em outro município, contudo, não apresenta fundamentação legal que venha dá suporte a postulação manejada.

Conforme relatado nos autos, a requerente ocupa o cargo de FISIOTERAPEUTA, com lotação na Secreta Municipal de Saúde.

Instada a pronunciar-se sobre o requerimento, anotou a Chefe imediato da servidora requerente, a impossibilidade de não se opor, argumentando em bom vernáculo, que o deferimento do pedido implica em "acréscimo de funcionário". Noutras palavras, representa aumento de custos com folha de pagamento, além de prejudicar o atendimento ao usuário do sistema.

É raso relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A legislação municipal que cuida da espécie, especificamente a lei 283/93 (Regime Jurídico Único do Servidor Municipal), em seu artigo 17 "caput", expressa:

Art. 17 – O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Do que deflui da legislação arguida acima, conclui-se que a jornada de trabalho do servidor efetivo do município de Caldas Brandão – PB, em princípio, é de quarenta horas semanais, admitindo a possibilidade de carga laboral diversa, caso lei especifique assim estabeleça.

No caso telado, observa-se que a Lei Federal 8.536/94, cujo art. 1º estabeleceu que o Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional estarão sujeitos a uma carga horária máxima de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, condições estas aplicáveis a todo o território nacional.

Estado no que preconiza a lei arguida, o Município de Caldas Brandão – PB, quando da edição de carta edilícia que tratou de certame público, em que participou a requerente, em consonância com a previsão legal acima, estabeleceu carga horária de 30 horas semanais, para o cargo de fisioterapeuta, ressalta-se por pertinente que trata-se de cargo acumulável, consoante prevê a Carta Republicana/88.

De bom alvitre registrar que o art. 7º, XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, não se aplica aos regimes próprios dos servidores públicos. Ressalta-se que mesmo tratando de outro regime trabalhista, o próprio inciso XIII do mesmo art. 7º prevê jornada de 8 (oito) horas diárias!

Apenas para registrar, os servidores públicos efetivos do Município de Caldas Brandão – PB, submetem-se às regras da Lei Municipal nº 283/93, que instituiu o Regime Jurídico Único (RJU), não sendo possível fundamentar o pedido em legislação diversa, mesmo que fosse por analogia.

Forçoso reconhecer que a legislação municipal não prevê a redução de carga horária.

O entendimento doutrinário quando, no que tange a matéria em comento, assim se expressa:

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, "o princípio da legalidade é a da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática". Ainda sobre o tema, o citado autor (op. cit., p. 94) assevera que "o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina", para concluir magistralmente: ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei anteriormente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. (sem grifos no original).

O festejado administrativista Hely Lopes Meirelles diz: "no administração pública não há liberdade nem vontade pessoal" de modo que, nas palavras dele, a lei para o particular significa "pode fazer assim", mas para o administrador público significa "deve fazer assim".

Como dito alhures, a requerente, ao nosso vê, não apresenta em seu pedido fundamentação legal que venha a acenar com a possibilidade de tê-lo atendido, traz o texto por ela subscrito, tão somente uma exposição fática de sua situação pessoal, onde resta evidenciado que o pedido suso, tem o fito único de atender a seu interesse pessoal. A colheita constante no caderno processual, da lavra de Secretária da Saúde do Município indica a impossibilidade de atendimento ao pleito, enfatizando que se atendido feriria o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, de modo que a mudança na jornada de trabalho não pode ficar relegada ao inteiro alvedito do particular (servidor), mas também conjugada a análise da Administração Pública acerca da oportunidade e conveniência nessa redução.

Ressalta-se apenas para ilustrar que o administrador público estar mais próximo da rotina administrativa do que o legislador, o mesmo consegue avaliar com maior facilidade o que mais se aproxima do interesse público, com o alvo de adotar a alternativa que melhor satisfaça o interesse coletivo.

E cediço que, cabe à Instituição analisar a conveniência da ampliação ou diminuição da jornada diária de trabalho, desde que se observe o interesse da Administração, não somente do servidor, de modo que aquela analise se o interesse particular deste e o interesse público são convergentes.

Logo, a redução de carga horária consistia-se em ato discricionário da Administração em observância à sua exclusiva conveniência, cujo mérito só pode ser por esta examinado, uma vez que a redução se dará de acordo com a necessidade interna existente no setor em que está lotado a requerente.

Atos administrativos discricionários são definidos por Diógenes Gasparini, como sendo aqueles editados depois de uma avaliação subjetiva da Administração, "dado que a lei não prescreve para o agente público um só comportamento". Concluiu esse autor que "segundo o interesse público do momento a autoridade competente defere ou indefere a solicitação do particular".

No vertez caso, vale ressaltar que esta situação deve ser administrada com observância das circunstâncias fáticas expostas, visando ao alcance do interesse público, impondo-se a necessidade desta edilidade, por meio do setor responsável pelo exame da questão, manifestar-se quanto à solicitação em análise, de acordo com sua conveniência e oportunidade, tendo em vista que não se vislumbra nenhuma ofensa à ordem jurídica o cumprimento de carga horária de 30 horas.

Juridicamente, até há a possibilidade de redução da carga horária. Todavia, trata-se de matéria de cunho administrativo, que deve ser previamente analisada pela PMCB e por esta implantada, se for o caso, já que esta se vale de sua discricionarieade para decidir a situação exposta.

Ainda importante registrar que, as disposições do Edital PMCB nº 01/2016- estabelece que a carga horária para o cargo de fisioterapeuta é de 30 horas semanais. Uma vez submetendo-se ao concurso, a servidora concordou com os termos editalícios e sabia de antemão a jornada a que estaria submetida caso fosse aprovada no certame.

Por fim, há de se ressaltar, segundo informa a chefia imediata da requerente que a diminuição de jornada possivelmente implicaria na necessidade de nomeação de novos servidores, sendo que a PMCB, em razão do que preleciona a lei está impossibilitada de realizar nomeações para compensar eventual necessidade de novos servidores que a redução de jornada possa exigir.

III - CONCLUSÃO

EX POSITIS, entendemos que, consoante os documentos acostados aos autos, não há amparo legal para a viabilidade do pleito, razão pela qual opinamos pelo seu INDEFERIMENTO.

Após as considerações desta Procuradoria Jurídica, encaminhar o presente feito ao Chefe do Executivo Municipal, para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Caldas Brandão – PB, 06 de setembro de 2022

Joaquim Wanderley dos Santos
Procurador Geral do Município
Matrícula: 905696
Pref. Municipal de Caldas Brandão

GAPRE DESPACHO Nº 029/2022

Em: 06/09/2022

HOMOLOGO, o Parecer da PROJUR/PMCB nº 0029/2022, em todos os seus termos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, TORNANDO-O VINCULANTE, para requerimentos análogos.

PUBLIQUE-SE

Fábio Rolim Peixoto
Prefeito